

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:

- I - Penhor agrícola;
- II - Penhor pecuário;
- III - Penhor mercantil;
- IV - Penhor industrial;
- V - Bilhete de mercadoria;
- VI - *Warrants*;
- VII - Caução;
- VIII - Hipoteca;
- IX - Fidejussória;
- X - Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

§ 1º A instituição financeira que exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)](#)

§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)](#)

§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.195, de 25/11/2015\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28. Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas ora segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos, e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/8/1969)

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que fôr arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I - a revisão das garantias;

II - a redução das garantias em caso de excesso.

Art. 59-A. As operações de crédito de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º, 14 e 18 desta Lei, cujos mutuários manifestarem interesse formal em aderir aos respectivos processos de renegociação nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, terão as datas de vencimento das parcelas referentes a 2008, da amortização mínima exigida para renegociação e de liquidação total do saldo devedor em 2008 prorrogadas para até 30 de junho de 2009, data final para que os agentes financeiros concluem os processos de recálculo dos valores devidos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)*](#)

Art. 60. Ficam revogados o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Gedel Veira Lima

Guilherme Cassel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009 ou 2010

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)			Desconto de valor fixo, após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	
Até 15	45	40	35	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	15.325,00

.....
.....